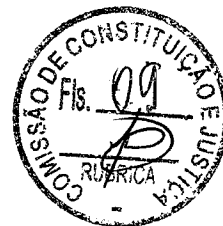




Ofício **GPS/DL/ 0483 /2019**

Florianópolis, 12 de junho de 2019



Excelentíssimo Senhor

DOUGLAS BORBA

Secretário de Estado da Casa Civil

Nesta

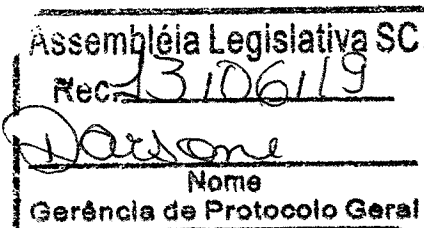
Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0079.2/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 743/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0483/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 837/2019, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0079.2/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 24 / 7 / 19

PI Flávia Correia
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

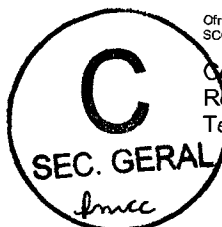
Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

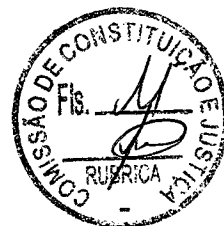
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid_743_PL_0079.2_19_SES_enc
SCC 5306/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

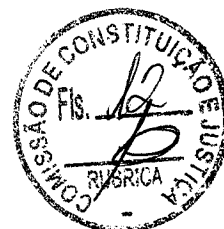


Lido no Expediente	
67ª	Sessão de 06/08/19
Anexar a(o) PL 079/19	
Diligência	
Secretário	



COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº. 212/19
DE SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE		DATA: 12/07/2019
PARA CONSULTORIA JURÍDICA/ COJUR		
ASSUNTO SCC 5306/2019		
Senhor Consultor, Em resposta ao Projeto de Lei nº 0079.2/2019 que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, entendemos que o presente Projeto vem em consonância com a Política Nacional de Humanização e o proposto pela Rede Cegonha, ambas políticas públicas vigentes. Este projeto atende a critérios que visam humanizar os casos em que os bebês não conseguem sobreviver, acolhendo a mãe no sentido de tentar amenizar a dor que essas mulheres passam nesse momento. Entendemos ser pertinente a iniciativa de que as parturientes de natimortos e as gestantes com feto morto não sejam mantidas internadas com outras parturientes que tiveram nascido vivo ou que ainda as mulheres que estejam grávidas. Evitando assim presenciar situações que tragam mais sofrimento. Não entendemos como seria possível delimitar a forma progressiva de atender esta exigência conforme proposto no Artigo 1, § 2. Propomos a seguinte redação para este parágrafo: “ nas unidades da rede pública de saúde o atendimento da exigência contida no caput se dará no prazo de seis meses a partir da publicação desta legislação. ” A condição de separar esta gestante/parturiente das demais não pressupõe novas estruturas. Pressupõe a internação em quarto separado dentro da estrutura já existente, para tal não está subordinado à comprovação de existência de condições técnicas ou viabilidade econômica. Sendo assim, com a ressalva acima destaca, nosso parecer é favorável a este Projeto de Lei. Atenciosamente, CARMEM REGINA DELZIOVO Superintendente de Planejamento em Saúde		



PARECER n.º 446/2019

Florianópolis, 15 de julho de 2019.

Ementa: *SCC 5306/2019.* Encaminha pedido de diligência ao PL 0079.2/2019 que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do estado e adota outras providências. *Atende ao interesse público. Legalidade e constitucionalidade. Ao GABS.*

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 0552/SCC-DIAL-GEMAT, contendo cópia do pedido de diligência ao Projeto de Lei 0136.5/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do estado e adota outras providências”.

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 7º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I—atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

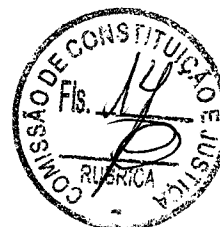
III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Em relação ao mérito do projeto, a Superintendência de Planejamento em Saúde manifestou-se favoravelmente ao uso da técnica. Transcreve-se:

Em resposta ao Projeto de Lei nº 0079.2/2019 que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, entendemos que o presente Projeto vem em consonância com a Política Nacional de Humanização e o proposto pela Rede Cegonha, ambas políticas públicas vigentes. Este projeto atende a critérios que visam humanizar



os casos em que os bebês não conseguem sobreviver, acolhendo a mãe no sentido de tentar amenizar a dor que essas mulheres passam nesse momento. Entendemos ser pertinente a iniciativa de que as parturientes de natimortos e as gestantes com feto morto não sejam mantidas internadas com outras parturientes que tiveram nascido vivo ou que ainda as mulheres que estejam grávidas. Evitando assim presenciar situações que tragam mais sofrimento. Não entendemos como seria possível delimitar a forma progressiva de atender esta exigência conforme proposto no Artigo 1, § 2. Propomos a seguinte redação para este parágrafo: “nas unidades da rede pública de saúde o atendimento da exigência contida no caput se dará no prazo de seis meses a partir da publicação desta legislação”. **A condição de separar esta gestante/parturiente das demais não pressupõe novas estruturas.** Pressupõe a internação em quarto separado dentro da estrutura já existente, para tal não está subordinado à comprovação de existência de condições técnicas ou viabilidade econômica. Sendo assim, com a ressalva acima destaca, nosso parecer é favorável a este Projeto de Lei

No que tange aos aspectos formais, a proposição não só é constitucional, como se coaduna com variados princípios correlatos à dignidade da pessoa humana.

Ademais, acrescenta-se que a proposta se enquadra até mesmo na missão da Secretaria de Estado da Saúde, contida no site da SES/SC, de garantir acesso à saúde para que se possa viver mais e, principalmente, melhor¹, ao buscar acolhimento humano para as parturientes que passaram por um aborto.

Desta feita, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 0136.5/2019, considerando-o constitucional consonante com o interesse público, pautado nos ditames legais supracitados.

Além disto, sugere-se que, independente do andamento do processo legislativo, esta Secretaria examine a possibilidade de já implantar a proposta, segundo os critérios da conveniência e oportunidade, a serem analisados pelo Senhor Secretário de Estado da Saúde.

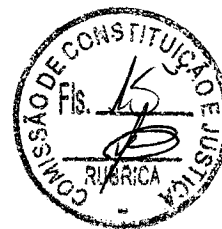
É o parecer.

Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico/ SES

¹ Disponível em: <http://www.saude.sc.gov.br/index.php/a-secretaria>. Acesso em 19.07.2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

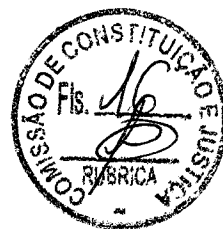


De acordo com o parecer da COJUR.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde
Secretário Estadual de Saúde



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ofício nº 837/2019

Florianópolis, 23 de julho de 2019.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 552/SCC-DIAL-GEAPI (SCC 5306/2019), referente à diligência em Projeto de Lei nº 0079.2/2019 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do estado e adota outras providências”, encaminhamos a Comunicação Interna nº 212.2019 – SUG e o Parecer nº 446/2019 da Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

COJUR/CONS/MZA OFÍCIO n.º 837/2019 (ref. SCC 5306/2019)

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br